

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES**  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**CAMPUS DE ERECHIM**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**GWENDOLINE NAZZARI**

**A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FRENTE ÀS ALTERAÇÕES**  
**PROPORCIONADAS PELA LEI FEDERAL 14.230/2021**

**ERECHIM**

**2023**

**GWENDOLINE NAZZARI**

**A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FRENTE ÀS ALTERAÇÕES  
PROPORCIONADAS PELA LEI FEDERAL 14.230/2021**

**Trabalho apresentado ao Curso de Direito do  
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da  
Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões  
(URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito**

**Professor Orientador: Professor Evandro Luis  
Dezordi**

**ERECHIM**

**2023**

**GWENDOLINE NAZZARI**

**A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FRENTE ÀS ALTERAÇÕES  
PROPORCIONADAS PELA LEI FEDERAL 14.230/2021**

**Trabalho apresentado ao Curso de Direito do  
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da  
Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões  
(URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito**

Erechim, 16 de novembro de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Evandro Luis Dezordi  
URI Erechim

---

Prof. Luiz Mario Spinelli  
URI Erechim

---

Prof. Rafael Sottili Testa  
URI Erechim

## DEDICATÓRIA

Primeiramente agradeço a Deus por me dar saúde, capacidade e a oportunidade de trilhar mais esta etapa da minha vida.

Agradeço a minha família, Marinês, Joceli e Alison, por acreditarem em mim e me apoiarem nesta caminhada da faculdade, a ajuda e presença de vocês me trouxe segurança que eu não estou sozinha nessa caminhada.

Aos meus colegas de faculdade, principalmente à Julia e ao Bruno, por segurarem a minha mão em diversos momentos difíceis da faculdade e pelos bons momentos que compartilhamos juntos, com vocês ao meu lado nos 5 anos de faculdade tudo se tornou mais leve.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador Professor Evandro Luis Dezordi, que me apresentou o Direito Administrativo, no qual fez com que me apaixonasse pela matéria na caminhada da faculdade, agradeço pelos ensinamentos durante as aulas, por aceitar ser meu orientador, me orientando e auxiliando desde o início do projeto, gratidão por tudo, tenho enorme admiração pela vossa pessoa.

Ao Curso de Direito da URI Erechim, professores, funcionários e a todas as pessoas com quem convivi ao longo desses anos de faculdade.

A todos aqueles que de alguma maneira estiveram e estão ao meu lado, tornando cada momento especial. Agora, avanço para mais uma etapa com a certeza de que todo o esforço valeu a pena: os finais de semana dedicados aos estudos, a loucura das aulas online durante a pandemia, o cansaço e as incertezas ao longo do percurso.

Estou convicta de que saio deste processo melhor do que entrei, carregando uma bagagem repleta de realizações, conquistas, sonhos e esperança. Levo comigo a lição de que a vida é maravilhosa, e devemos aproveitar cada minuto dela com leveza e simplicidade.

Muito obrigada.

## RESUMO

A Lei de Improbidade Administrativa nº 8.249/1992 foi criada como uma ferramenta para combater a corrupção e preservar a integridade na administração pública. Após quase trinta anos de sua implementação, sofreu mudanças substanciais com a entrada em vigor da Lei 14.230/2021. Este trabalho tem como objetivo principal analisar as principais alterações na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) que surgiram com a introdução da Lei 14.230/2021. A pesquisa realizada segue uma abordagem exploratória com ênfase qualitativa e utiliza métodos de pesquisa documental e bibliográfica. Inicialmente, o trabalho explora conceitos fundamentais relacionados à Administração Pública e oferece uma breve descrição dos princípios constitucionais expressos no artigo 37 da Constituição Federal. Em seguida, aborda a evolução da Lei de Improbidade Administrativa no Brasil, incluindo as leis que a regem (Lei nº 8429/1992 e 14.230/2021), os envolvidos em atos de improbidade e os diferentes tipos de tais atos. Por fim, em resposta ao problema de pesquisa, são examinadas as seguintes alterações impostas pela Lei nº 14.230/21: a exigência de dolo para a caracterização de improbidade administrativa, as mudanças nos tipos de atos previstos na LIA, as alterações nas penalidades, a nova configuração da prescrição e a legitimidade para iniciar ações de improbidade administrativa. O trabalho é concluído com considerações finais sobre a reforma da Lei.

**Palavras-chave:** Administração Pública. Improbidade. Alteração. Nova Lei. Legitimidade.

## **ABSTRACT**

The Law of Administrative Impropriety No. 8,249/1992 was created as a tool to combat corruption and preserve integrity in public administration. After nearly thirty years of its implementation, it underwent substantial changes with the entry into force of Law 14,230/2021. This work aims to analyze the main alterations in the Law of Administrative Impropriety (LIA) that arose with the introduction of Law 14,230/2021. The research conducted follows an exploratory approach with a qualitative emphasis and uses documentary and bibliographical research methods. Initially, the paper explores fundamental concepts related to Public Administration and provides a brief description of the constitutional principles expressed in Article 37 of the Federal Constitution. It then addresses the evolution of the Law of Administrative Impropriety in Brazil, including the laws that govern it (Law No. 8,429/1992 and 14,230/2021), the individuals involved in acts of impropriety, and the different types of such acts. Finally, in response to the research problem, the following changes imposed by Law No. 14,230/21 are examined: the requirement of intent for the characterization of administrative impropriety, changes in the types of acts provided for in the LIA, alterations in penalties, the new configuration of prescription, and the legitimacy to initiate actions of administrative impropriety. The paper concludes with final considerations on the reform of the Law.

**Keywords:** Public Administration. Impropriety. Amendment. New Law. Legitimacy.

## LISTA DE SIGLAS

LIA - Lei de Improbidade Administrativa;

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil;

LAI - Lei de Acesso à Informação;

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;

STF - Supremo Tribunal Federal;

STJ - Superior Tribunal de Justiça;

MP - Ministério Público;

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS PRINCÍPIOS</b> .....	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Princípio da legalidade</b> .....	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>Princípio da Impessoalidade</b> .....	<b>12</b>
<b>2.3</b>	<b>Princípio da Moralidade</b> .....	<b>13</b>
<b>2.4</b>	<b>Princípio da Publicidade</b> .....	<b>14</b>
<b>2.5</b>	<b>Princípio da Eficiência</b> .....	<b>15</b>
<b>2.6</b>	<b>Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade</b> .....	<b>15</b>
<b>2.7</b>	<b>Princípio da Motivação</b> .....	<b>16</b>
<b>2.8</b>	<b>Princípio da Supremacia do Interesse Público</b> .....	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>AGENTES PÚBLICOS</b> .....	<b>18</b>
<b>3.1</b>	<b>Espécies de Agentes públicos</b> .....	<b>18</b>
<b>3.2</b>	<b>Agentes políticos</b> .....	<b>19</b>
<b>3.3</b>	<b>Agentes Administrativos/ Servidores Públicos</b> .....	<b>20</b>
<b>3.4</b>	<b>Cargo, emprego e função pública</b> .....	<b>21</b>
<b>3.5</b>	<b>Particulares em Colaboração com o Estado</b> .....	<b>22</b>
<b>4</b>	<b>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA</b> .....	<b>24</b>
<b>4.1</b>	<b>Sujeitos do ato de improbidade</b> .....	<b>26</b>
4.1.1	Administração Pública direta e indireta .....	27
4.1.2	Entidades privadas que recebem subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, da Administração Pública.....	27
4.1.3	Entidade privadas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual .....	28
<b>4.2</b>	<b>Espécies de atos de improbidade</b> .....	<b>29</b>
4.2.1	Atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA).....	30
4.2.2	Danos ao erário .....	31
4.2.3	Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.....	33
<b>4.3</b>	<b>Principais alterações efetuadas pela LF 14.230/2021 e seus reflexos para as ações de improbidade em andamento</b> .....	<b>35</b>
4.3.1	Dolo como configuração de improbidade administrativa.....	36
4.3.2	Penalidades .....	37

4.3.3	Prazos de prescrição e legitimidade ativa .....	39
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>41</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema improbidade administrativa há muito tempo é debatido no Brasil, sendo tratado tanto na Constituição Federal, especificamente em seu artigo 37, §4º, como também na legislação infraconstitucional, dessa forma a Lei de Improbidade Administrativa nº 8.249/1992 surgiu como um importante instrumento na luta contra a corrupção e na defesa da integridade na Administração Pública. No entanto, após quase três décadas de sua promulgação, sofreu mudanças significativas com a entrada em vigor da Lei 14.230/2021. Este estudo tem como objetivo principal analisar as principais modificações ocorridas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) em decorrência da implementação da Lei 14.230/2021. A pesquisa realizada possui uma abordagem exploratória de natureza qualitativa, utilizando métodos de pesquisa documental e bibliográfica.

Diante do exposto levanta-se a seguinte situação problema: A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FRENTE ÀS ALTERAÇÕES PROPORCIONADAS PELA LEI FEDERAL 14.230/2021. Para atingir o objetivo geral, o primeiro capítulo do presente estudo procura conceituar os princípios que norteiam a Administração Pública, expressos no art. 37 da Constituição Federal. O segundo capítulo do presente projeto aborda a figura do agente público e sua classificação. O terceiro capítulo discorre sobre o tema Improbidade Administrativa no texto Constitucional considerando seus aspectos gerais. Ainda neste capítulo são identificados os sujeitos e as espécies dos atos de improbidade, são descritas as principais alterações impostas pela Lei nº 14.230/21.

Por fim, como resposta à questão de pesquisa, é analisado a improbidade administrativa como um todo e as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21: sujeitos do ato de improbidade; espécies de atos de improbidade; e as Principais alterações efetuadas pela LF 14.230/2021 e seus reflexos para as ações de improbidade em andamento. O estudo se encerra com considerações finais sobre o assunto abordado.

## 2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS PRINCÍPIOS

A expressão Administração Pública refere-se às atividades relacionadas diretamente à execução de tarefas consideradas de interesse público. Tem como objetivo governar, dirigir ou gerir, além de ser um conjunto de princípios, práticas e técnicas utilizadas com o objetivo de coordenar e dirigir as ações de um grupo, desse modo a Administração Pública é o conjunto de poderes exercidos pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios (Michaelis, 2022).

No âmbito da Administração Pública, a mesma possui algumas características no que tange, compreende os agentes, órgãos e as entidades que integram a estrutura administrativa, bem como no polo compreende o exercício de poderes administrativos (polícia, hierárquico, disciplinar, normativo).

O Governo apresenta suas próprias características, sendo elas, compreende os agentes, os órgãos e as entidades que integram a estrutura constitucional do Estado, é investido de poder político, é matéria de Direito Constitucional e tem titularidade preponderante do Executivo, mas também do Legislativo.

A Administração Pública, é regida por princípios que norteiam o efetivo desempenho da mesma, independente da pluralidade de princípios mencionados pela doutrina, é possível destacar, os principais princípios do Direito Administrativo.

### 2.1 Princípio da legalidade

Previsto no art. 37 da CRFB, o princípio da legalidade administrativa relaciona-se com a doutrina da vinculação negativa, segundo o qual a lei representa uma limitação para a atuação do Estado, de modo que, na ausência da lei, poderia ele atuar com maior liberdade atendendo e observando o interesse público. Desse modo, a atuação do governo depende da prévia habilitação legal para ser legítima.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (Meirelles, 2011, p. 89).

Em outras palavras, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente. O princípio da aplicação da legalidade no direito administrativo tem algumas características e instruções específicas que devem ser reiteradas:

1. Hierarquia normativa - no âmbito do direito administrativo, a legalidade significa que os regulamentos administrativos e as decisões devem estar em conformidade com as leis que lhes dão conferência e autoridade.
2. Vedação ao excesso de poder – impede que os agentes públicos excedam os limites de sua autoridade ou ajam de maneira arbitrária, devendo agir de acordo com as prerrogativas da lei.
3. Atuação vinculada ou discricionária – nesse sentido, as ações da administração devem ser vinculadas, quando a lei estabelece, ou discricionária, quando a lei proporciona margem de autonomia na seleção dos métodos para alcançar um objetivo específico;
4. Impessoalidade e igualdade – todos os cidadãos devem ser tratados de maneira igualitária, sem discriminação ou privilégio;
5. Controle judicial e responsabilização – os atos administrativos que não estão em conformidade com a lei podem ser contestados judicialmente, o que permite ao Poder Judiciário controlar a legalidade das ações administrativas.
6. Delegação de competências – a lei permite a distribuição de certas competências, sendo delegadas a órgãos ou a agentes específicos.

Mazza (2022) explica que:

além de cumprir leis ordinárias e leis complementares (lei em sentido estrito), a Administração está obrigada a respeitar o denominado bloco da legalidade. Significa dizer que as regras vinculantes da atividade administrativa emanam de outros veículos normativos, a saber: a) Constituição Federal, incluindo emendas constitucionais; b) Constituições Estaduais e Leis Orgânicas; c) medidas provisórias; d) tratados e convenções internacionais; e) costumes; f) atos administrativos normativos, como decretos e regimentos internos; g) decretos legislativos e resoluções (art. 59 da CF); h) princípios gerais do direito.

A vista disso, é mister dizer que no direito administrativo este princípio atua garantindo que os atos da administração estejam dentro das diretrizes estabelecidas pela lei e respeitando os direitos dos cidadãos, esse princípio é essencial para assegurar a transparência, a previsibilidade e a legitimidades dos atos administrativos.

## **2.2 Princípio da Impessoalidade**

Consagrado no art. 37 da CRFB/88, o princípio da impessoalidade, agrega duas acepções possíveis sobre o mesmo, no sentido de igualdade, dispõe que a Administração Pública deve eximir tratamento impessoal e isonômico aos particulares, objetivando atender a

finalidade pública, vedado a discriminação em qualquer ato público. Além, este princípio proíbe a promoção pessoal, alegando que as realizações públicas não são feitas pessoais dos seus respectivos agentes, mas sim da respectiva administração, devendo os mesmos serem públicos e de caráter educativo.

Nesse sentido Carvalho Filho (2012):

O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administradores que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, porquanto haverá nesse caso uma atuação discriminatória (Carvalho Filho, 2012).

Exige-se que os agentes públicos ajam de forma imparcial, objetiva e neutra, desvinculando interesses pessoais, políticos ou particulares, isso significa dizer, que as decisões e ações da administrativas devem ser pautadas exclusivamente por interesse público e pela observância das normas legais.

### **2.3 Princípio da Moralidade**

A palavra “moral” significa um conjunto de convicções e costumes que determinam a conduta de um indivíduo ou de um grupo social, esse conjunto de normas de conduta são consideradas absolutas e universalmente válidas (Dicio, 2020). Nesse sentido o princípio da moralidade dispõe que a atuação da Administração Pública deve ser ética, leal, séria e sobretudo respeitar a lei. A moralidade administrativa se trata de um direito fundamental e absolutamente relevante para qualquer país que pretenda garantir a promoção dos direitos sociais de sua população.

A moral requer que o administrador exerça seu trabalho de forma correta, realizando-as em detrimento com a lei e respeitando o interesse público, destarte dispõe Mazza (2020):

A moralidade Administrativa difere da moral comum. O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à mora comum vigente na sociedade, mas exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração. Certas formas de ação e modos de tratar com a coisa pública, ainda que não impostos diretamente pela lei, passam a fazer parte dos comportamentos socialmente esperados de um bom administrador público, incorporando-se gradativamente ao conjunto de condutas que o Direito torna exigíveis. É precisa a observação de Diogo de Figueiredo Moreira Neto: “Enquanto a moral comum é orientada para uma distinção puramente ética, entre o bem e o mal, distintamente, a

moral administrativa é orientada para uma distinção prática entre a boa e a má administração” (Mazza, 2020).

O ordenamento jurídico prevê diversos instrumentos de controle da moralidade administrativa, tais como: ação de improbidade, ação popular, hipóteses de ilegitimidade e as sanções administrativas e judiciais.

A Carta Magna, em seu art. 37, consagrou a moralidade como princípio norteador da Administração Pública, criando uma intersecção entre as esferas independentes, Direito e Moral, de modo a tornar a honestidade, a boa fé e as intenções puras, livres de interesses egoístas por parte do agente público para com a res pública, um dever do servidor e um princípio basilar que deve nortear todos os atos do agente no exercício da função.

A inclusão do princípio da moralidade pública a Administração, exigiu dos servidores públicos a ética e moral no serviço público, na qual reflete a necessidade de combater a corrupção e a impunidade dos agentes públicos, visto que, os atos de improbidade administrativa eram imputáveis apenas aos agentes públicos, sendo que nos demais casos, punia-se apenas o enriquecimento ilícito no exercício do cargo.

## **2.4 Princípio da Publicidade**

A transparência dos atos administrativos impõe a divulgação e a exteriorização dos atos do Poder Público, conforme o art. 37, da CRFB. No Estado Democrático de Direito deve-se cumprir com a publicidade, sendo o sigilo mera exceção. Atualmente a transparência pública depende da implementação do direito fundamental a informação, previsto também, no art. 5<sup>a</sup>, XXXIII, da CRFB, segundo o qual “todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado.

Oliveira (2013, p. 103) esclarece que, em níveis normativos abaixo da Constituição, a regulação do direito à informação foi estabelecida por meio da Lei 12.527/2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação (LAI), a qual estabelece as seguintes orientações:

- a) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; b) divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; c) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; d) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; e e) desenvolvimento do controle social da Administração Pública (Oliveira, 2013, p.103)

Di Pietro (2022) destaca que as exceções de sigilo, conforme estabelecido por lei, permanecem em vigor. No contexto da Administração Pública, essas exceções incluem as que têm o propósito de resguardar a segurança da sociedade e do Estado, conforme estipulado no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Brasil, 1988).

Conforme Oliveira (2013, p. 103), as obrigações de transparência e o amplo acesso às informações, prescritos pela Lei de Acesso à Informação, simbolizam uma transformação fundamental no cenário da Administração Pública do Brasil. Essa mudança é essencial para combater a corrupção e possibilitar o controle por parte da sociedade sobre o funcionamento da administração pública.

A publicidade necessita ser integral, não sendo permitido a omissão de informações ou a divulgação de dados incompletos. Com exceção das situações previstas na Constituição Federal, todos os atos realizados pelo Poder Público devem ser expostos ao conhecimento público, possibilitando a supervisão por parte da sociedade e de outros agentes autorizados para exercer o controle sobre tais atos.

## **2.5 Princípio da Eficiência**

A ideia de eficiência está ligada a necessidade de efetivação célere das finalidades públicas elencadas no ordenamento jurídico, desse modo o princípio da eficiência traz a substituição da Administração Pública burocrática, trazendo a ideia de Administração Pública gerencial.

O princípio da eficiência demonstra a íntima relação entre o Direito e a Economia, todavia, ressalta-se que a eficiência não pode ser analisada exclusivamente sob o prisma econômico, pois a Administração tem o dever de considerar outros aspectos igualmente fundamentais: qualidade do serviço ou do bem, durabilidade, confiabilidade, além da universalização do serviço para o maior número possível de pessoas.

## **2.6 Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade**

Este princípio está elencado na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal. Ambos os princípios se aplicam na limitação do poder discricionário, deixando uma margem de decisão, na lei, para o agente público aplicar ao caso concreto. A razoabilidade impõe que, ao atuar dentro da discricção administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas. Dessa forma, ao fugir desse limite de aceitabilidade, os atos serão ilegítimos e, por conseguinte, serão passíveis de invalidação jurisdicional. Já a proporcionalidade, exige o equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar, segundo os padrões comuns da sociedade, analisando cada caso concreto. Considera, portanto, que as competências administrativas só podem ser exercidas validamente na extensão e intensidade do que seja realmente necessário para alcançar a finalidade do interesse público ao qual se destina. Em outras palavras, o princípio da proporcionalidade tem por objeto o controle do excesso de poder, pois nenhum cidadão pode sofrer restrições de sua liberdade além do que seja indispensável para o alcance do interesse público. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não invadem o mérito administrativo, pois analisam a legalidade e legitimidade (Patriota, 2018b).

## **2.7 Princípio da Motivação**

O princípio da motivação é decorrência do Estado Democrático de Direito, determinando que os agentes públicos, ao decidir, apresentem os fundamentos que os levarem a tal posicionamento. Assim, apesar de não constar expressamente, ele decorre da interpretação de diversos dispositivos constitucionais. Dessa forma, representa que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, assim a motivação serve de fundamento para a finalidade, legalidade e a moralidade da conduta administrativa (Patriota, 2018a).

Portanto, este princípio implica que a administração pública não pode agir de forma arbitrária, mas sim deve fornecer razões validas e justificáveis para suas ações, demonstrando o respeito pelos princípios do Estado de Direito e a garantia dos direitos dos cidadãos. Ao exigir que as decisões sejam devidamente fundamentadas, o princípio da motivação protege a garantia dos direitos contra a arbitrariedades e abusos por parte da administração (Patriota, 2018a).

## 2.8 Princípio da Supremacia do Interesse Público

Nesse sentido, há duas correntes que tratam do princípio da supremacia do interesse público, chamado de interesse público primário e secundário. O primeiro relaciona-se com a necessidade de satisfazer o interesse coletivo por meio das políticas públicas prestada pela administração há coletividade, o segundo trata do interesse do Estado, enquanto sujeito de direitos e obrigações, de realizarem a implementação de atividades administrativas necessários para o atendimento ao interesse público primário.

Para Di Pietro (2022):

O princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento de elaboração da lei como no momento de execução em concreto pela Administração Pública. Dessa forma, o princípio serve para inspirar o legislador, que deve considerar a predominância do interesse público sobre o privado na hora de editar normas de caráter geral e abstrato (Di Pietro, 2022).

É possível identificar a aplicação deste princípio em diversas situações, como ilustrado a seguir:

1. Nos elementos dos atos administrativos, tais como a presunção de veracidade, legitimidade e imperatividade;
2. Na presença das denominadas cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos, que permitem, por exemplo, a modificação ou rescisão unilateral do contrato;
3. No exercício do poder de polícia administrativa, que estabelece restrições e limitações à atividade privada, visando a proteção do interesse público;
4. Nas variadas formas de intervenção do Estado na propriedade privada, incluindo a desapropriação (com direito a indenização), a imposição de servidão administrativa, a proteção de imóveis de valor histórico através do tombamento, a ocupação temporária, entre outras.

É importante notar que, em situações nas quais a Administração não age diretamente para promover o interesse público, como nos contratos de aluguel, de seguros ou ao agir como uma entidade estatal empresarial, o princípio da supremacia não é invocado. No entanto,, mesmo nessas circunstâncias indiretas, quando não são impostas obrigações ou restrições aos cidadãos, os atos realizados pela Administração Pública ainda apresentam características próprias do direito público, como a presunção de legitimidade.

### 3 AGENTES PÚBLICOS

Em sentido amplo agentes públicos possui conotação genérica e engloba todas as pessoas físicas que exercem funções estatais, nesse sentido, os agentes públicos tem a responsabilidade pela manifestação de vontade do Estado e pelo exercício da função pública, que pode ser remunerada ou gratuita, temporária ou definitiva e com ou sem vínculo estatal.

Nas palavras de Di Pietro (2022), “agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta.” Conforme a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992 alterada pela Lei 14.320/2021), a mesma trouxe a ideia que o agente público é o agente político, e que o servidor público é todo aquele que exerce, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública.

Para Meirelles (2011, p. 76) “agentes públicos são todas as pessoas físicas que exercem alguma função estatal ainda que transitoriamente”. Normalmente a função é desempenhada em cargos de que são titulares, mas excepcionalmente podem exercer funções sem cargo.

A noção de agente alcança União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, de qualquer dos Poderes dessas federações, autarquias, fundações públicas e privadas, empresas públicas, sociedades de economia mista, delegados de serviços públicos e demais particulares que atuem em colaboração com o Poder Público. Dessa forma, abrange todos que desempenham a função pública vinculada a Administração Pública.

O artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa, nº 14.230/2021, dispõe que:

Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (Brasil, 2021).

Esses agentes atuam no âmbito jurídico como instrumento da vontade do Poder Público, na qual, o agente é investido de necessária responsabilidade e atribuição, poder este que há de ser utilizado pelos agentes de forma lícita e em prol da coletividade, pois o poder emana do povo para o povo.

#### 3.1 Espécies de Agentes públicos

A classificação dos agentes públicos, reconhece a existência de diversos colaboradores da Administração Pública.

Desse modo, pode haver a divisão em dois grupos:

1. agentes públicos de direito, que possuem vínculos jurídicos formais e legítimos com o Estado, regularmente investidos nos cargos, empregos e funções públicas. Sendo eles os agentes políticos, servidores públicos e os particulares em colaboração;
2. agentes públicos de fato, particulares, sem vínculo formal e legítimo do Estado, exercem assim, de boa-fé a função pública com o objetivo de atender o interesse público, inexistindo investidura prévia nos cargos, empregos e funções públicas.

### 3.2 Agentes políticos

Em sentido amplo, os agentes políticos são componentes do Governo que atuam com independência funcional, com funções delineadas pela Constituição, que não se encontram subordinados aos demais agentes, pois ocupam os órgãos independentes. Nesse conceito, inserem-se os chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos, membros das Casas Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores), membros do Poder Judiciário (magistrados), membros do Ministério Público (Procuradores e Promotores).

Para Almeida (2022) os agentes políticos são os membros do primeiro escalão do governo, como, por exemplo, Presidente da República, Governadores dos Estados e Prefeitos dos Municípios, senadores, deputados federais e estaduais, vereadores, Ministros de Estado etc. Também estão enquadrados nessa espécie os agentes públicos que desempenham atividades típicas do Estado, nos termos da Constituição Federal, como os magistrados (Juízes).

Para Meirelles (2011), agentes públicos são definidos como:

Agentes públicos são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes públicos são gênero e repartem-se em cinco espécies, [...] agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos, agentes delegados e agentes credenciados [...] (Meirelles, 2011, p.76).

Nesse sentido: José dos Santos Carvalho Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Di Pietro, Diógenes Gasparin, em conceito cerceado, dizem que os agentes políticos são aqueles ocupantes de um grau de destaque na estrutura estatal, responsáveis por decisões políticas fundamentais do Estado. Além disso, esses agentes possuem algumas características que definem estes agentes, são elas:

1. o acesso ao cargo político é por meio de eleição, no caso dos chefes do Executivo, ou pela nomeação por agentes eleitos para ocuparem cargos em comissão, é o caso de Ministros e Secretários estaduais e municipais;

2. a função política possui caráter transitório, em vista do princípio republicano, e será exercida por prazo determinado pelo mandato;
3. as decisões políticas de Estado, caracterizadoras da função política envolve a alocação de recursos orçamentários e o atendimento de determinados direitos fundamentais.

No entanto, a doutrina majoritária entende que magistrados e membros do Ministério Público são servidores públicos estatutários titulares de cargos vitalícios, não sendo considerados agentes políticos (Mazza, 2022).

Meirelles (2011, p. 77-79) entende que tanto os magistrados quanto os membros do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e representantes diplomáticos são agentes políticos, considerando que eles também atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais.

### **3.3 Agentes Administrativos/ Servidores Públicos**

Os servidores públicos representam a grande maioria dos agentes públicos, pois diferentes dos agentes administrativos, os servidores são pessoas legalmente investidas em cargos públicos com vínculo estatutário ou contratual, desempenhando a função pública de forma remunerada e não eventual. Dessa forma, são servidores públicos, os estatutários, celetistas e temporários.

Carvalho Filho (2022) propõe substituir a denominação agentes administrativos, por considerar que não é adequada, reduzindo o sentido que se deve emprestar à expressão servidores públicos. O autor argumenta que existem muitos servidores públicos que desempenham funções diversas da função administrativa do Estado.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a designação de “servidores estatais”, abrange todos aqueles que mantem com o Estado e suas entidades da administração indireta uma relação de trabalho de natureza profissional e de caráter não eventual sob o vínculo de dependência.

Os celetistas são os servidores contratados através de concurso público, seguindo as normas da CLT, que ocupam empregos públicos nas entidades com personalidade jurídica de direito privado, da Administração Pública Indireta. Trata-se da aplicação do regime pessoal das empresas privadas através da CLT. Ademais, o regime celetista não é somente positivado na CLT, uma vez que os empregados públicos são agentes públicos submetidos aos princípios e regras constitucionais relativas aos agentes públicos em geral. É mister ressaltar que os

empregados celetistas não gozam de estabilidade, mas sua rescisão deve ser motivada. De acordo com o STF, os empregados públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista não fazem jus a estabilidade prevista no art. 41 da CF, mas sua dispensa deverá ser motivada (Tema 131 da Tese de Repercussão Geral do STF).

O regime estatutário envolve as normas jurídicas que regem os servidores públicos ocupantes de cargos públicos. Trata-se aqui de um regime próprio para as pessoas de direito público e dos respectivos órgãos públicos. Cada ente federativo possui autonomia para disciplinar as normas estatutárias que regem os seus respectivos servidores, pois o regime estatutário é administrativo por excelência e as normas de Direito Administrativo encontram-se inseridas na autonomia política. O servidor estatutário ao ser nominado e empossado no cargo submete-se a norma legais que disciplinam sua responsabilidade para com os deveres do cargo. A ausência do vínculo contratual segundo o STJ, demonstra a inexistência do direito a inalterabilidade da situação funcional por predominar o interesse público.

Em seu artigo 116, da Lei nº 8.112/90, estabelece os deveres dos servidores públicos.

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa (Brasil, 1990).

### **3.4 Cargo, emprego e função pública**

Considera-se cargo público o local na organização interna da Administração direta e das entidades administrativas de direito público, promovido por servidor público estatutário, com denominação, direitos, deveres e sistemas de remuneração previstos em lei.

Por sua vez, o emprego público, indica o vínculo contratual estabelecido entre os servidores celetistas e as entidades administrativas de direito privado, ressalvados os empregos públicos das pessoas públicas federais previstos na Lei 9.962/2000.

Meirelles (2008) define empregados públicos como:

São todos os titulares de emprego público (não de cargo público) da Administração Direta e Indireta, sujeitos ao regime jurídico da CLT, daí serem chamados também de celetistas. Pelo fato de não ocuparem cargos públicos, não podem adquirir a estabilidade prevista na CRFB/88 e, portanto, são enquadrados no regime geral da previdência social (Meirelles, 2008, p. 70).

O art. 37, V, da CRFB, refere-se à função pública como: as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Desse modo, a função pública compreende o conjunto de atribuições conferidas aos agentes públicos.

Quando a função pública é exercida por um servidor efetivo, é vedado o recebimento das duas remunerações, então o servidor terá duas opções de ser remunerado. A primeira concede o pagamento da remuneração integral do cargo efetivo acrescido de um percentual da função. A segunda, o servidor pode optar pela remuneração integral da função acrescida do adicional de tempo de serviço ou pela diferença entre as remunerações, conforme o artigo 2º da lei nº 11.526/07 (Carvalho Filho, 2012).

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: I – a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios; II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão (Brasil, 2007).

Todos os ocupantes de cargo e emprego público exercem, necessariamente funções administrativas, todavia, admite-se excepcionalmente, o exercício de função pública independente da investidura em cargos ou empregos.

### **3.5 Particulares em Colaboração com o Estado**

Os particulares em colaboração, são denominados como agentes honoríficos que exercem transitoriamente a função pública, mediante delegação, requisição, nomeação ou outra forma de vínculo.

Segundo Di Pietro (2022), faz parte desta categoria as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração, podendo ocorrer por delegação do Poder Público, mediante requisição, nomeação ou designação, bem como gestores de negócio que assumem determinada função pública em momento de emergência, como epidemia, incêndio, enchente etc.

Gasparini (2011) complementa que os agentes em colaboração “são pessoas físicas que prestam serviços à Administração Pública por vontade própria, por compulsão, ou com a sua concordância. São agentes que exercem, portanto, função pública, ainda que algumas vezes seja esporádico o exercício. Não ocupam cargo nem emprego público”.

Importante salientar que constituem agentes em colaboração os agentes honoríficos (jurados, mesários eleitorais), os agentes delegados (diretores de estabelecimentos de ensino superior reconhecidos, escrivães de cartórios não oficializados, comissários de menores e dos agentes credenciados (membros de grupos de trabalho, representantes internacionais, integrantes de comissões) (Fazzio Junior, 2016).

#### 4 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

De acordo com a explicação de Cármen Lúcia Antunes Rocha, a integridade na administração pública possui uma justificativa que vai além de um sentido moral amplo, sendo enraizada em uma moralidade jurídica fundamental. Isso significa que sua fundamentação está ancorada nos princípios gerais do direito (Rocha, 2000).

A observância da moralidade é uma característica essencial que todos aqueles envolvidos com o Estado, em especial os agentes públicos que têm a obrigação legal de agir com retidão, devem manter. Isso surge logicamente da demanda por boa-fé no contexto da Administração Pública.

A conduta de improbidade administrativa surgirá quando ocorrer enriquecimento injustificado, prejuízo aos recursos públicos ou violação dos princípios que regem a Administração Pública.

Com a alteração promovida pela Lei 14.230/2021, para configurar Improbidade Administrativa, não basta a violação aos princípios da Administração, conforme art. 11 da Lei, exige-se a prática de uma das condutas descritas em seus respectivos incisos (Brasil, 2021).

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos (Brasil, 2021).

A improbidade é uma forma de irregularidade que se distingue pela presença deliberada (dolo) de infringir a legislação e pela seriedade do dano causado à estrutura legal. Isso implica que a classificação da improbidade requer a exposição de má-fé ou desonestidade, indo além da mera ilegalidade, e também demanda a ocorrência de um prejuízo significativo aos interesses protegidos pela Lei de Improbidade Administrativa.

O termo improbidade é “derivado do latim *improbitas* (má qualidade, imoralidade, malícia), juridicamente, liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter”.

Para Silveira (2011) a manifestação da improbidade configura-se a corrupção.

Etimologicamente, o termo corrupção deriva do lato *rumpere*, equivalente a romper, dividir, vindo a gerar o termo *corrumpere*, significando deterioração, alteração. Os povos civilizados utilizam bastante esse vocábulo, já que reprimem as ações compostas por desonestidade e por deslealdade dos seus agentes públicos no desempenho das atividades funcionais (Silveira, 2011).

A prática de improbidade administrativa, considerada um ato ilícito, tem sido estabelecida no sistema jurídico brasileiro há bastante tempo. Para os agentes políticos, essa conduta é enquadrada como um crime de responsabilidade. No que diz respeito aos servidores públicos em geral, embora a legislação não tenha abordado diretamente a improbidade, já demonstrava preocupação com o combate à corrupção ao abordar o enriquecimento ilícito no exercício das funções, o que acarretava a possibilidade de sequestro e perda de bens em favor da Fazenda Pública. No entanto, não havia uma abordagem semelhante em relação à violação da moralidade.

A inclusão do princípio da moralidade na esfera administrativa é um desenvolvimento relativamente recente, ocorrendo somente com a promulgação da Constituição de 1988. É importante observar que nesta Constituição, ao se referir ao princípio, utiliza-se o termo "moralidade" (artigo 37, *caput*). No mesmo dispositivo, ao tratar da violação à moralidade administrativa, emprega-se a palavra "improbidade" (artigo 37, § 4º). Similarmente, a ofensa à probidade administrativa é considerada um ato ilícito no artigo 85, V, inserido entre os crimes de responsabilidade atribuídos ao Presidente da República. Além disso, também é indicada como motivo de perda ou suspensão dos direitos políticos no artigo 15, V.

Contudo, ao abordar a improbidade como uma transgressão ilícita, sujeita a penalidades legais, a correlação entre as palavras "improbidade" e "imoralidade" deixa de ser tão direta. Isso ocorre porque o termo "improbidade" adquire um significado mais abrangente e definido, englobando não apenas ações desonestas ou moralmente inaceitáveis, mas também, e principalmente, atos que violam a lei.

A improbidade administrativa encontra previsão constitucional no §4º do art. 37 da Constituição Federal, que delibera “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”. Ademais, com a conferir efetividade ao art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, em outubro de 1991, por meio da Mensagem nº 406/91, o Projeto de Lei nº 1.446/91 (Fazzio Júnior, 2016).

Fazzio Júnior (2016) comenta que no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição Federal até a promulgação da Lei nº 8.429/92 imperou o contraste entre a norma constitucional, que apontava para a necessidade de punir os atos de improbidade administrativa, e a legislação ordinária remanescente da ordem jurídica anterior (Lei Bilac Pinto), que regulamentava somente o enriquecimento ilícito, ficando uma lacuna sem regulamentação.

#### **4.1 Sujeitos do ato de improbidade**

Para que as medidas sancionatórias estabelecidas no artigo 37, § 4º, da Constituição sejam aplicadas, é necessário que ocorram certos elementos no ato de improbidade administrativa, incluindo a presença do sujeito passivo e do sujeito ativo (Di Pietro, 2022).

O sujeito ativo refere-se às pessoas com a capacidade de praticar atos de improbidade administrativa e, conseqüentemente, sujeitar-se às sanções estabelecidas pela Lei 8.429/1992. Nesse contexto, há duas categorias de sujeitos ativos dos atos de improbidade, os Agentes públicos e os Terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam, concorram para a prática do ato de improbidade administrativa ou dele se beneficiem, de maneira direta ou indireta.

O sujeito passivo é a pessoa jurídica que sofre o ato de improbidade administrativa. As vítimas da improbidade administrativa estão elencadas nos §§ 5.º, 6.º e 7.º do art. 1.º da LIA, inseridos pela Lei 14.230/2021, que estabelecem:

“Art. 1.º (...)

§ 5.º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6.º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5.º deste artigo.

§ 7.º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos” (Brasil, 2021).

Dentro do contexto dos sujeitos passivos da improbidade administrativa, podem ser classificados três grupos distintos: a) entidades jurídicas pertencentes à Administração Pública Direta de todos os Poderes e entidades federativas; b) organizações privadas que recebem auxílio, vantagens ou apoio fiscal ou creditício da Administração Pública; c) instituições privadas cuja criação ou financiamento envolveu ou ainda envolve recursos públicos em seu patrimônio ou receita atual.

#### 4.1.1 Administração Pública direta e indireta

O primeiro conjunto de sujeitos passivos engloba os órgãos da Administração Pública Direta (como a União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e as entidades pertencentes à Administração Pública Indireta (como autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações estatais, tanto de direito público quanto de direito privado), independentemente do Poder a que pertençam (Executivo, Legislativo ou Judiciário). Essa classificação é estabelecida pelo artigo 1º, parágrafo 5º, da Lei de Improbidade Administrativa, conforme a nova Lei 14.230/2021.

#### 4.1.2 Entidades privadas que recebem subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, da Administração Pública

No segundo conjunto de sujeitos passivos estão incluídas as organizações privadas que recebem auxílio, vantagens ou estímulo fiscal ou creditício da Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 1º, parágrafo 6º, da Lei de Improbidade Administrativa, modificado pela Lei 14.230/2021. As subvenções, benefícios e incentivos estão dentro da categoria de fomento público, que representa o apoio concedido pela Administração para promover atividades privadas de relevância pública.

As subvenções encontram-se definidas no art. 12, § 3.º, da Lei 4.320/1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro e dispõe (Brasil, 1964):

“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:  
(...)

§ 3.º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II – subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril” (Brasil, 1964).

Os incentivos e benefícios podem se dividir em duas categorias: fiscais, como imunidades e isenções tributárias, e creditícios, como financiamentos com juros reduzidos.

Apesar da norma em questão abranger todas as entidades que recebem subsídios, vantagens ou incentivos públicos, uma interpretação adequada deve restringir sua aplicação apenas às entidades que individualmente recebam esses benefícios para a realização de objetivos públicos específicos.

Nesse contexto, a Lei 8.429/1992 não se aplica às entidades que recebem subsídios, benefícios ou incentivos genéricos da Administração. É exigido que o recebimento desse tipo de apoio esteja vinculado à consecução de um propósito público particular e individual, definido no ato de concessão. Caso contrário, correríamos o risco de incluir no escopo dos sujeitos passivos da improbidade administrativa, por exemplo, todas as microempresas e empresas de pequeno porte do país, que recebem tratamento jurídico diferenciado (conforme os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/2006), bem como pessoas físicas isentas do Imposto de Renda.

#### 4.1.3 Entidade privadas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual

Neste terceiro grupo, verifica-se a necessidade de uma mudança em relação à redação do artigo 1º, em seu título e parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), essa disposição estabelecia uma diferenciação entre as entidades privadas que recebessem recursos públicos para sua fundação ou financiamento.

O caput do art. 1º da Lei apontava as entidades para as quais o tesouro público havia contribuído com mais de 50% do seu patrimônio ou da sua receita anual. Em contrapartida, o parágrafo único do artigo 1º da Lei fazia menção às entidades que recebiam contribuições do erário equivalentes a menos de 50% do patrimônio ou da receita anual dessas entidades privadas.

Com a reforma trazida pela nova Lei 14.230/2021, O legislador deixou de fazer uma distinção entre os efeitos das contribuições dos recursos públicos para a formação do patrimônio

ou da receita anual das entidades privadas que se encontram como vítimas de atos de improbidade. De fato, o parágrafo 7º do artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa, como anteriormente ressaltado, menciona as entidades privadas "para cuja criação ou custeio o erário tenha contribuído ou esteja contribuindo em seu patrimônio ou receita atual", sem fazer qualquer diferenciação em relação ao impacto dessa contribuição no patrimônio ou na receita das mencionadas pessoas jurídicas de direito privado.

No final do parágrafo 7º do artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa, é estabelecido uma limitação ao “ressarcimento de prejuízos”, especificamente vinculando-o à extensão do impacto do ato ilícito sobre a contribuição dos recursos públicos. Em outras palavras, o legislador buscou restringir, nesse contexto, a compensação por danos apenas à magnitude da influência do ato de improbidade sobre a contribuição dos cofres públicos, independentemente do tipo de ato de improbidade cometido, como definido nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA.

## **4.2 Espécies de atos de improbidade**

Os atos de improbidade administrativa estão definidos e categorizados nos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10º (dano ao erário) e 11º (violação aos princípios da Administração) da Lei 8.429/1992, que foi modificada pela Lei 14.230/2021.

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XXI - (revogado);

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente” (Brasil, 2021).

#### 4.2.1 Atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA)

O artigo 9º, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) estabelece como um ato de improbidade o "enriquecimento ilícito" de um agente público ou de terceiros que obtêm qualquer forma de "vantagem patrimonial indevida" devido às atividades desempenhadas nas entidades mencionadas no artigo 1º desta lei (Brasil, 2021).

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução (Brasil, 2021).

É válido ressaltar que a doutrina costuma distinguir o “enriquecimento ilícito” e o “enriquecimento sem causa”.

O enriquecimento sem causa envolve a existência dos seguintes elementos essenciais: "a) atribuição patrimonial válida; b) enriquecimento de uma das partes; c) empobrecimento da outra; d) correlação entre enriquecimento e empobrecimento; e) ausência de causa jurídica". Por outro lado, no enriquecimento ilícito, não se verifica a presença do primeiro elemento (atribuição patrimonial válida), uma vez que esse tipo de enriquecimento pressupõe um ato ilícito que deve ser anulado.

#### 4.2.2 Danos ao erário

O termo "erário" abrange os fundos financeiros provenientes das contas públicas da Administração Pública tanto direta quanto indireta, além dos recursos alocados pelo Estado para outras instituições referidas no artigo 1º da LIA.

Com a modificação do parágrafo inicial do artigo 10 da LIA pela Lei 14.230/2021, a referência à culpa foi removida, sendo agora necessária a comprovação de "ação ou omissão dolosa". Isso significa que a redação atual da LIA não admite mais a responsabilização por improbidade administrativa na forma culposa, estipulando que, em todas as situações, seja obrigatória a demonstração da intenção dolosa por parte do agente público e de terceiros. Esse requisito é reforçado pelo § 1º do artigo 1º da LIA, o qual foi acrescentado pela Lei 14.230/2021.

Conforme citado acima, os atos de improbidade, que causam lesão ao erário, dispostos no art. 10 da LIA, relacionam-se à ação ou omissão, dolosa, que acarreta efetiva e comprovada

perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública e demais entidades.

O art. 10 da Lei 8.429/1992 dispõe (Brasil, 1992):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta Lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1.º desta Lei;

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1.º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III – doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV – permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1.º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII – conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X – agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça illicitamente;

XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX – liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

XXI – (revogado);

XXII – conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1.º do art. 8.º-A da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003” (Brasil, 1992).

Além disso, com a alteração do caput do art. 10 da LIA, passou-se a exigir a efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da administração pública. A Lei 14.230/2021 também promoveu a revogação do artigo 10-A da LIA, que abordava os "atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário". Em seu lugar, essa conduta foi incluída no inciso XXII do artigo 10 da LIA. Conforme estabelecido nesse novo inciso, caracteriza-se como ato de improbidade administrativa prejudicial ao erário a concessão, aplicação ou manutenção de benefício financeiro ou tributário em desacordo com o que é prescrito no caput e no § 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar 116/2003. Dessa forma, a improbidade descrita no artigo 10, XXII, da LIA, será configurada nas seguintes situações: (a) estabelecimento da alíquota mínima do ISS em um nível inferior a 2%; e (b) concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados ao ISS, resultando em uma carga tributária inferior àquela derivada da aplicação da alíquota mínima de 2%. O propósito do legislador ao adotar essa medida é evitar o que é conhecido como "guerra fiscal" entre os municípios.

#### 4.2.3 Atos que atentam contra os Princípios da Administração Pública

Alterado pela Lei 14.230/2021, a mesma traz no *caput* do art. 11, o que configura um ato de improbidade administrativa, sendo, uma ação intencional, tanto de comissão quanto de omissão, que vai de encontro aos princípios da Administração Pública, em desacordo com os deveres de retidão, imparcialidade e conformidade com a lei, e isso se manifesta por meio de uma das condutas especificadas.

O art. 11 da LIA, dispõe (Brasil, 2021):

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I – (revogado);

II – (revogado);

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV – negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX – (revogado);

X – (revogado);

XI – nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII – praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1.º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos” (Brasil, 2021).

Nesse sentido, as condutas praticadas por agentes que ferem os princípios da administração pública incluem:

1. Realizar um ato com a finalidade proibida por lei ou regulamento, ou diferente daquela prevista nas regras de competência;
2. Atrasar indevidamente a realização de um ato oficial ou deixar de realizá-lo quando necessário;
3. Revelar informações ou circunstâncias que têm conhecimento devido às suas funções e que devem permanecer confidenciais;
4. Negar a divulgação pública de atos oficiais;
5. Sabotar a legalidade de concursos públicos;
6. Omitir-se da prestação de contas quando obrigado a fazê-lo;
7. Divulgar ou permitir que informações sobre medidas políticas ou econômicas que possam afetar os preços de mercadorias, bens ou serviços cheguem ao conhecimento de terceiros antes da divulgação oficial;
8. Não cumprir as normas relacionadas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias estabelecidas pela administração pública com entidades privadas;

9. Não atender aos requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação;
10. Transferir recursos a uma entidade privada para serviços de saúde sem um contrato, convênio ou acordo prévio.

A transgressão aos princípios de moralidade e boa-fé, juntamente com a legalidade, detém grande importância no contexto da Administração Pública. Não se deve tolerar a impunidade, especialmente quando o agente público possui a responsabilidade funcional de desempenhar suas obrigações de maneira adequada. Além disso, é crucial destacar que a violação de certos princípios constitucionais mencionados na Constituição frequentemente implica em uma infração ao Princípio da Legalidade.

Outro ponto relevante a ser considerado é que quando ocorre a transgressão das proibições estabelecidas nos artigos 9º e 10º da Lei de Improbidade Administrativa, isso inevitavelmente resulta na desobediência aos deveres delineados no artigo 11. É fundamental observar a proibição de dupla punição (*bis in idem*), de modo que apenas uma das categorias de sanções previstas seja aplicada, conforme estipulado pelo artigo 12 da LIA.

### **4.3 Principais alterações efetuadas pela LF 14.230/2021 e seus reflexos para as ações de improbidade em andamento**

As alterações na Lei de Improbidade Administrativa, trazidas pela LF 14.230/2021, trouxe modificações como, exclusão das ações negligentes da legislação, tornando necessário que os atos de improbidade dependam de uma intenção específica, ou seja, da intenção de alcançar um resultado, agir com dolo, modificações nas penalidades, como a limitação da suspensão dos direitos políticos a um máximo de 14 anos e a redução das multas, a isenção da aplicação da lei de improbidade aos partidos políticos e suas fundações, estabelecendo que eles serão responsabilizados de acordo com a Lei das Eleições, juntamente com outras alterações que estão contribuindo para um retrocesso no combate à corrupção no país.

A Lei de Improbidade Administrativa desempenha um papel crucial na prevenção de comportamentos corruptos, uma vez que a nova lei definiu em seu conteúdo as penalidades que se aplicam às condutas que configuram a improbidade, contemplando os artigos 9º (que tratam de ações que resultam em enriquecimento ilícito), 10º (que abordam ações que causam prejuízo ao erário) e 11º (que abrangem ações que atentam contra os princípios da administração pública).

No que diz respeito aos reflexos jurídicos, mesmo que a Lei tenha caráter punitivo, a mesma traz insegurança jurídica em alguns dispositivos. No que diz respeito à segurança jurídica, está se encontra comprometida na medida em que existe uma considerável probabilidade de que processos relacionados a atos de improbidade, independentemente de já terem sido concluídos ou ainda estarem em curso, possam ser contestados à luz da nova Lei. Isso implica que a mensagem transmitida à sociedade difere substancialmente daquela comunicada em 1992, quando a Lei nº 8.429/92 foi promulgada, até a promulgação da Lei 14.230/2021.

#### 4.3.1 Dolo como configuração de improbidade administrativa

Outra alteração positivada pela Lei, é que os atos de improbidade passam a depender de uma conduta dolosa, não admitindo mais a modalidade culposa. Nesse sentido, o artigo 1º da LIA, traz o conceito de dolo:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. Parágrafo único. (Revogado).

§1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa (Brasil, 2021).

Anteriormente, os artigos 9º e 11º requeriam a intenção deliberada do dolo, e os previstos no art. 10º permitiam tanto o dolo quanto culpa, mas não era obrigatório a demonstração de um dolo específico, bastava apenas a comprovação de um dolo genérico, ou seja, a evidência de que o agente tinha a intenção de realizar a conduta sem a necessidade de provar que havia um propósito específico por trás dela.

Sobre esse assunto a jurisprudência do STJ, diz: O Supremo Tribunal Federal, em 18 de agosto de 2022, concluiu o julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199), DJe 12/12/2022, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, relativo à controvérsia acerca da definição de eventual (ir)retroatividade das disposições da referida Lei n. 14.230/2021, em especial, acerca da necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato ímprobo, inclusive no art. 10 da LIA, e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente, fixando as seguintes teses:

1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – dolo
2. A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3. A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
4. O novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

O direito administrativo, devido à natureza punitiva das sanções enumeradas na Lei de Improbidade Administrativa, incorpora os conceitos de dolo e culpa do direito penal. Nesse contexto, para estabelecer a existência de dolo, basta a demonstração da possibilidade de o agente ter conhecimento da ilegalidade, independentemente de sua intenção de violar a lei ou de perseguir um objetivo específico. Portanto, a alteração introduzida pela nova legislação resultaria em uma redução na eficácia da improbidade administrativa, o que entraria em conflito direto com os princípios e valores estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

#### 4.3.2 Penalidades

A lei 14.230/2021 introduziu algumas modificações nas penalidades em comparação com a legislação anterior. Anteriormente, nos casos previstos no artigo 9º (atos que resultam em enriquecimento ilícito), as sanções eram as seguintes: a perda dos bens ou valores ilegalmente agregados ao patrimônio, a obrigação de ressarcir integralmente os danos, quando aplicável, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por um período de oito a dez anos, o pagamento de multa civil de até três vezes o montante do enriquecimento patrimonial indevido e a proibição de celebrar contratos com o Poder Público ou receber

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, mesmo por meio de uma pessoa jurídica na qual o infrator seja o acionista majoritário, pelo período de dez anos.

Com a alteração da Lei, as penalidades passaram a ser, consistem na perda dos bens ou valores acrescidos ilegalmente ao patrimônio, na perda da função pública, na suspensão dos direitos políticos por um período de até 14 (catorze) anos, no pagamento de multa civil equivalente ao montante do enriquecimento patrimonial indevido, e na proibição de celebrar contratos com o poder público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, inclusive por meio de uma pessoa jurídica na qual o infrator detenha a maioria das ações, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos.

A nova lei modificou o valor da multa, diminuindo 3 vezes o valor do ilícito acrescido para o valor do acréscimo patrimonial, nesse sentido, o legislador tem a flexibilidade de impor uma penalidade de suspensão dos direitos políticos por um período inferior a 14 anos. Anteriormente, na redação anterior, o juiz estava restrito a não impor uma pena de suspensão dos direitos políticos inferior a oito anos. No entanto, com as modificações introduzidas, é possível impor uma penalidade tão curta quanto 1 ano de suspensão dos direitos políticos, uma vez que a lei agora abrange sanções que variam até 14 anos.

O art. 10º que trata do enriquecimento ilícito, a lei trouxe como sanção a perda dos bens ou valores adquiridos de forma ilegal para o patrimônio, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por até 12 (doze) anos, o pagamento de multa civil equivalente ao montante do dano causado e a proibição de celebrar contratos com o poder público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, mesmo por meio de uma pessoa jurídica da qual o infrator seja o acionista majoritário, pelo prazo não excedente a 12 (doze) anos, diminuindo o valor da multa trazendo a possibilidade de aplicação de suspensão de direitos políticos.

Nas situações descritas no artigo 11 (atos que violam os princípios), as penalidades anteriores eram as seguintes: obrigação de ressarcimento integral dos danos, quando aplicável, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por um período de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração recebida pelo agente e a proibição de celebrar contratos com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, inclusive por meio de uma pessoa jurídica na qual o infrator detenha a maioria das ações, por um prazo de três anos.

#### 4.3.3 Prazos de prescrição e legitimidade ativa

Com as modificações introduzidas pela Lei 14.230 de 2021, o período de prescrição foi para 8 (oito) anos em todas as situações, com a contagem iniciando a partir do momento da ocorrência do fato. Conforme o art. 23 da LIA:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência (Brasil, 2021).

A prescrição se manifesta quando o transcurso do tempo torna inviável que o detentor da ação imponha uma penalidade ao alegado autor do ato de improbidade. Esse conceito é uma faceta do ordenamento jurídico brasileiro destinada a proteger a estabilidade das relações legais. Portanto, o Estado dispõe de um prazo preestabelecido para sancionar os atos de improbidade, e a demora por parte do Estado elimina a capacidade de responsabilizar o alegado autor do ato ímprobo.

A determinação do período de prescrição a partir do momento em que ocorre o evento ou, no caso de infrações contínuas, a partir do dia em que a continuidade cessa, apresenta um desafio na responsabilização de agentes desonestos. Isso ocorre porque a Administração pode tomar conhecimento dos eventos anos após sua ocorrência, o que pode resultar na passagem de uma parte significativa ou até mesmo de todo o período de prescrição antes que medidas possam ser tomadas.

Conforme o atual enquadramento legal, a prescrição entra em vigor após a apresentação da ação de improbidade, ou seja, no contexto do processo, e é calculada reduzindo-se pela metade o período original. Por exemplo, se um agente comete um ato de improbidade e o Ministério Público inicia a ação no mesmo dia, o prazo de prescrição é suspenso. Quando essa suspensão ocorre, o prazo é reiniciado, ou seja, com a apresentação da ação de Improbidade Administrativa pelo Ministério Público, o período inicial de 8 anos deve ser contado novamente, mas, de acordo com o § 5º do artigo 23, a prescrição passa a ser calculada pela metade, ou seja, 4 anos. Portanto, o Poder Judiciário terá um limite de 4 anos para cada uma das fases previstas no artigo 23, § 4º. Se o processo exceder esse período, a prescrição ocorrerá.

Desde as mudanças trazidas pela Lei 14.230/2021, a nova redação do caput do art. 17, traz que somente o Ministério Público tem legitimidade para propor ação de improbidade administrativa, entretanto, o art. 3º da LIA dispõe sobre o prazo para que o mesmo manifeste interesse no prosseguimento da ação:

Art. 3º No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso.

§ 1º No prazo previsto no caput deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito (Brasil, 2021).

Segundo o art. mencionado acima, o MP tem prazo de 1 ano a partir da data de promulgação da Lei 14.230/2021, devendo o responsável deverá expressar seu interesse em dar continuidade às ações judiciais em andamento relacionadas à improbidade administrativa movidas pela Fazenda Pública, incluindo aquelas em estágios de recurso. Em outras palavras, o Ministério Público, que já atua no processo como guardião da ordem jurídica, deve requerer que sua posição seja alterada para a de autor da ação, ou então o processo será encerrado de forma definitiva.

No entanto, isso não implica que as entidades jurídicas envolvidas ainda possam conduzir os processos por um período de um ano, pois o §1º da mencionada disposição estabelece que, durante esse ano, o processo será suspenso aguardando a manifestação do Ministério Público. Durante o período de suspensão, a entidade jurídica não poderá realizar ações, exceto aquelas que sejam de natureza urgente, até que o Ministério Público decida se o processo deve ou não continuar.

## 5 CONCLUSÃO

A presente monografia abordou uma análise das principais inovações trazidas pela Lei 14.230/2021. Este trabalho se concentrou em detalhar minuciosamente os principais aspectos desse tema, dada a importância do debate em torno do combate à corrupção.

Como visto, a ação de improbidade administrativa é considerada um dos principais mecanismos de combate à corrupção. No entanto, devido à completa reformulação das regras relativas a esse assunto, pode-se inferir que houve um retrocesso significativo no combate a esse problema social.

Inicialmente, o estudo tratou da definição e da contextualização histórica desse tema como uma estratégia para facilitar a compreensão de um assunto que exige uma análise aprofundada e crítica, com a descrição dos princípios administrativos que norteiam a Administração Pública.

Conforme discutido anteriormente, a demanda social por punição dos agentes corruptos é inegável. No entanto, o Estado, enquanto detentor do poder de punição, expresso aqui pelo Direito Administrativo Sancionador, não pode agir movido pela emoção ou pela pressão de interesses políticos ou sociais. Os profissionais do direito devem agir de acordo com a Constituição, o que muitas vezes implica agir em desacordo com a opinião majoritária.

Nesse contexto, foi demonstrado que a maioria dos argumentos contrários à nova norma não se sustenta quando examinados à luz da lógica de uma norma de natureza repressiva e sancionatória. Não é adequado afirmar que a "nova Lei de Improbidade" concede carta branca aos agentes ímprobos. A luta contra a corrupção não se limita à promoção da probidade, e o combate à improbidade não se restringe à ação de improbidade.

Existem inúmeros mecanismos estatais de proteção, prevenção e repressão. O que parece acontecer é que a regulamentação específica do assunto, tornando-a mais complexa e restritiva, como deve ser qualquer manifestação do poder punitivo do Estado, incomoda aqueles que têm uma visão simplista da punição.

Como qualquer norma, a Lei de Improbidade Administrativa apresenta suas vantagens e desvantagens. No entanto, não é razoável argumentar que seus artigos são inconstitucionais com base na ideia de "proibição do retrocesso". Uma eventual flexibilização da norma não implica automaticamente um retrocesso. Como destacado ao longo deste estudo, pode ter sido necessário ajustar a norma em prol da proporcionalidade e razoabilidade, buscando um equilíbrio entre a proibição da proteção deficiente e a prevenção do excesso.

A reforma na Lei de Improbidade, realizada através da Lei n. 14.230 de 2021, teve um impacto substancial nas avaliações de procedimentos administrativos disciplinares. Agora, a culpa como elemento subjetivo do tipo de improbidade foi eliminada em todos os dispositivos, restando apenas a consideração de ações ou omissões dolosas. Além disso, o dolo genérico não é mais aceito, uma vez que o objetivo de obter vantagens indevidas para si, outra pessoa ou entidade deve ser explicitamente declarado no texto da lei.

Com essas mudanças, de acordo com a Lei n. 14.230 de 2021, para que um ato seja considerado ímprobo, é necessário que ele resulte de uma vontade consciente e livre por parte do agente público de causar prejuízo ao erário, violar os princípios da Administração Pública ou enriquecer ilícitamente. A mera voluntariedade ou o exercício da função não são mais suficientes para caracterizar a improbidade. Além disso, a nova redação esclarece que ações ou omissões decorrentes de interpretações divergentes da lei não podem ser punidas como improbidade.

Essas alterações são de grande relevância para o direito disciplinar, uma vez que as definições da Lei de Improbidade Administrativa são necessárias para enquadrar infrações administrativas de acordo com o artigo 132, IV, da Lei n. 8.112 de 1990. Isso significa que essas mudanças têm um impacto significativo na condução e julgamento de processos disciplinares. Os artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade, que descrevem atos de improbidade que resultam em prejuízo ao erário, foram modificados para excluir a possibilidade de condenação por negligência, mantendo um rol exemplificativo de comportamentos que se encaixam na descrição do caput. No entanto, a alteração que mais afeta a análise de procedimentos disciplinares é a promovida no artigo 11 da Lei, que conceitua o ato de improbidade administrativa por violação aos princípios. Esse era o chamado ato de improbidade administrativa *stricto sensu*, que era a base para a maioria das punições por improbidade no contexto administrativo disciplinar.

Portanto, fica evidente que as mudanças introduzidas pela Lei n. 14.230 de 2021 tiveram um grande impacto nas avaliações de processos administrativos disciplinares, exigindo que os pareceristas adotem uma perspectiva jurídica diferente daquela que vinha sendo aplicada por muito tempo. Agora, a ênfase está no enriquecimento ilícito e no prejuízo ao erário para caracterizar a improbidade, limitando substancialmente as possibilidades de condenação administrativa por atos de improbidade baseados apenas na violação de princípios da Administração Pública.

Em decorrência da recentíssima reforma na Lei de Improbidade Administrativa, é importante esclarecer que esta discussão não teve a pretensão de esgotar o debate sobre o tema, mas sim de promover e iniciar, com base nas primeiras análises, uma investigação mais profunda das inovações trazidas por essa mencionada norma. Isso se torna ainda mais crucial em virtude das implicações que tais mudanças podem ter, tanto nos processos em andamento quanto, sobretudo, na sociedade em geral, dado o significativo impacto desse assunto.

Com base no que foi apresentado, é esperado que este estudo tenha ressaltado a importância de uma análise mais aprofundada sobre a improbidade administrativa. Fica evidente a necessidade de uma abordagem técnica, que se baseie menos no clamor social e mais em fundamentos sólidos e rigorosos.

## REFERÊNCIAS

- BESSA, K. **Atos de Improbidade Administrativa que atentam conta os princípios da Administração Pública**. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/atos-de-improbidade-administrativa-que-atentam-contra-os-principios-da-administracao-publica/655614245#:~:text=Os%20atos%20cometidos%20pelos%20agentes,de%20que%20tem%20ci%C3%Aancia%20em>. Acesso em: 02 out. de 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007**. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/11526.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/11526.htm). Acesso em: 16 set. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm). Acesso em: 21 set. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm). Acesso em: 29 set. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm#:~:text=LEI%20No%204.320%2C%20DE%2017%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201964&text=Estatui%20Normas%20Gerai%20de%20Direito,Munic%C3%ADpios%20e%20do%20Distrito%20Federal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm#:~:text=LEI%20No%204.320%2C%20DE%2017%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201964&text=Estatui%20Normas%20Gerai%20de%20Direito,Munic%C3%ADpios%20e%20do%20Distrito%20Federal). Acesso em: 28 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm). Acesso em: 16 set. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm). Acesso em: 26 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm#:~:text=Regula%20o%20processo%20administrativo%20no%20%C3%A2mbito%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica%20Federal.&text=Art.,cumprimento%20dos%20fins%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm#:~:text=Regula%20o%20processo%20administrativo%20no%20%C3%A2mbito%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica%20Federal.&text=Art.,cumprimento%20dos%20fins%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 26 set. 2023.
- CARVALHO FILHO, J dos S. **Manual de Direito Administrativo**. 25 Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo**. 33 Ed. São Paulo: Atlas, p. 21, 2019.

CERQUEIRA, M. M.; PAULINO, G. C.; SCHOUCAIR, J. P. S.; BALLAN JUNIOR, O. **Comentários à lei de improbidade administrativa: interpretação constitucional em consonância com a eficácia jurídica e social**. São Paulo: Editora Juspodvim, 2022.

COSTA A. **A Lei 14.230/201 e o retrocesso no combate à corrupção**. Jusbrasil. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-14230-2021-e-o-retrocesso-no-combate-a-corrupcao/1730159504>. Acesso em: 05 out. de 2023.

COSTA, R. de O.; BARBOSA, R. K. **Nova Lei de Improbidade Administrativa: de acordo com a Lei n. 14.230/2021**. Almedina; Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274683/>. Acesso em: 05 out. 2023.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 35 ed. São Paulo: Forense, 2022.

DICIO. Dicionário Online de Português. **Moral**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/moral/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

FAZZIO JÚNIOR. W. **Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GASPARINI, D. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONZÁLEZ PÉREZ, J. **El principio general de la buena fe en el derecho administrativo**. 4. ed. Madrid: Civitas, p. 25, 2004.

JANARY JÚNIOR. **Mudanças na Lei de Improbidade Administrativa entram em vigor**. Câmara dos Deputados, 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/820702-mudancas-na-lei-de-improbidade-administrativa-entram-em-vigor/>. Acesso em: 02 out. 2023.

LIMA, R. C. **Princípios de direito administrativo brasileiro**. 3 ed. Porto Alegre: Sulina, p. 177, 1954.

MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, p. 137 138, 2020.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**, 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Malheiro, p. 72 – 74, 1997.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 15 Ed. São Paulo: Saraiva, p. 948, 2020.

MENDES, G. F.; VALE, A. R. do. Comentário ao Art.5º, II. in: CANOTILHO, J.J. Gomes [et al.]. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa Online. **Administração**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/administra%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 26 set. 2023.

MODESTO, P. Controle jurídico do comportamento ético da Administração Pública no Brasil. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 10, p. 7, 2007.

NEVES, D. A. A.; OLIVEIRA, R. C. R. **Improbidade Administrativa: Direito Material e Processual**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645367/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

OLIVEIRA, R. C. R. **Princípios do Direito Administrativo**, 2.ed. Grupo GEN: São Paulo, 2013.

PATRIOTA, C. C. S. R. **O princípio da motivação**. Jusbrasil, 2018a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-motivacao/433360397#:~:text=A%20motiva%C3%A7%C3%A3o%20representa%20que%20o,ocorrida%20e%20as%20provid%C3%AAs%20adotadas>. Acesso em: 13 abr. 2023.

PATRIOTA, C. C. S. R. **O princípio da supremacia do interesse público**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico/433296963>. Acesso em: 21 ago. 2023.

PATRIOTA, C. C. S. R. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Jusbrasil, 2018b. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-da-razoabilidade-e-da-proporcionalidade/433356716>. Acesso em: 13 abr. 2023.

PIETRO, M. S. Z. D. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 29 out. 2023.

PINHEIRO, I. P.; ZIEZEMER, H. da R. **Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. Mizuno: Leme/SP, 2022.

PINTO, F. B. M. **Enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos**. Rio de Janeiro: Forense, p. 140, 1960.

ROCHA, C. L. A. **Improbidade administrativa e finanças públicas**. Boletim de Direito Administrativo, p. 920, 2000.

SILVA, P. **Vocabulário Jurídico**. Revista atualizada por Nagib Slaibi Filho Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVEIRA, C. O. da. **Um breve histórico da improbidade administrativa no Brasil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 14, nº 752, 2011. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-administrativo/2156/um-brevehistorico-improbidade-administrativa-brasil>. Acesso em: 29 set. 2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo de Jurisprudência do STJ n.80, 6.<sup>a</sup> Turma, **RMS 9.341/CE**, Rel. Min. Vicente Leal, DJ, p. 238, 18 dez. 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 776, 1<sup>a</sup> turma, de 30 de maio de 2023. **AREsp 1.877.917-RS**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, p. 7. 2023a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0776.pdf](https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0776.pdf). Acesso em: 25 ago. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo de Jurisprudência. **Processo CC 148.188-DF**, 2023b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=>. Acesso em: 11 out. 2023.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, p. 283, 2011.